



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Cidade das Areias Brancas
ASSESSORIA JURÍDICA

1

PARECER JURÍDICO

CONSULENTE: Vereadora Joice Alvarenga Borges Carvalho

REF: Requerimento nº 051/2025

PROJETO DE LEI Nº 147/2025

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei nº 147/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que visa autorizar o Município de Formiga a firmar acordo judicial nos autos do processo nº 5001681-02.2025.8.13.0261, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Formiga/MG, movido pela empresa PAVIFORTE Engenharia Ltda.

O objeto do acordo é o pagamento, em parcela única, da quantia de R\$ 407.844,74 (quatrocentos e sete mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), referente à execução de serviços de contenção de processo erosivo e drenagem pluvial no Bairro Distrito Industrial.

O Executivo informa que os recursos para tal pagamento já se encontram disponíveis em conta municipal, oriundos de repasses da União para ações de Defesa Civil, cuja suplementação orçamentária tramita em projeto próprio (PL nº 140/2025).

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e organizar a administração de seus recursos. Assim, o envio do projeto ao Legislativo está em conformidade com a competência constitucional.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Cidade das Areias Brancas
ASSESSORIA JURÍDICA

A celebração de acordo judicial que importe em pagamento de verba pública configura ato de disposição patrimonial, o que exige prévia autorização legal (art. 37, caput, da Constituição Federal). O projeto ora analisado cumpre esse requisito ao submeter a decisão à Câmara Municipal.

Fonte de custeio e vinculação da verba

O pagamento será realizado com recursos federais destinados à Defesa Civil, vinculados à execução de obras de recuperação e drenagem. Verifica-se, portanto, que, há conformidade entre a finalidade do repasse federal e a despesa a ser quitada; a suplementação orçamentária necessária está devidamente prevista em projeto de lei específico (PL nº 140/2025), atendendo ao princípio da legalidade orçamentária (art. 167, VI, da CF).

Não se constata desvio de finalidade nem afronta à legislação financeira.

Interesse Público

O acordo é vantajoso ao Município porque, reconhece dívida já incontroversa; evita acréscimo de juros e correção monetária; encerra demanda judicial, assegurando economia processual e financeira.

III – CONCLUSÃO

À vista do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 147/2025, especialmente quanto à utilização da verba pública destinada ao pagamento, desde que condicionada à aprovação e vigência da suplementação orçamentária em trâmite (PL nº 140/2025).

S.M.J é o parecer.

MIRIAM MARA MENDONÇA
OAB/MG 148.046
Assessora Jurídica do Legislativo